



09/09/2026

Número: **0600748-49.2026.6.15.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **Gabinete Corregedor Regional Eleitoral**

Última distribuição : **09/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Em segredo de justiça (INVESTIGANTE)	
	HELICIO STALIN GOMES RIBEIRO (ADVOGADO) ERICK WILSON PEREIRA (ADVOGADO)
NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO (INVESTIGADO)	
HUGO MOTTA WANDERLEY DA NOBREGA (INVESTIGADO)	

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16649202	09/09/2026 17:04	Petição Inicial	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 840.499.014-04, residente e domiciliado na Rua Aprígio de Sá, nº 10, Centro, Sousa/PB, CEP 58.800-090, candidato registrado ao cargo de **Senador da República** pelo **Movimento Democrático Brasileiro (MDB/PB)** nas Eleições Gerais de 2026 com o número 151, por intermédio de seu advogado HÉLCIO STÁLIN GOMES RIBEIRO, brasileiro, casado, advogado, OAB/PB 10.978, Rua Nabor Meira 08, Sala 2 do 1 andar, centro, Sousa/PB, CEP 58.800-310, hsadv.ss@gmail.com, devidamente constituídos mediante instrumento de mandato anexo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 14, § 9º, da Constituição da República, nos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e nos arts. 3º, inciso II, 6º, § 1º, 7º e 10 da Resolução-TSE nº 23.735/2024, alterada para o pleito de 2026 pela Resolução-TSE nº 23.757/2026, propor a presente

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR ABUSO DE PODER POLÍTICO
E ECONÔMICO CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR
PARA PRESERVAÇÃO DAS PROVAS DIGITAL**

em face de:

HUGO MOTTA WANDERLEY DA NÓBREGA, brasileiro, casado, médico e parlamentar, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 047.962.494-19, atualmente no exercício do mandato de **Deputado Federal** e ocupante da **Presidência da Câmara dos Deputados**, candidato à reeleição ao cargo de **Deputado Federal** pelo partido **REPUBLICANOS/PB** sob o nº 1011; e

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 460.798.404-30, ex-Prefeito do Município de Patos/PB, desincompatibilizado em 03 de abril de 2026, candidato ao cargo de **Senador da República** pelo partido **REPUBLICANOS/PB** sob o nº 100, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir articulados.

A legitimidade ativa do Investigante encontra amparo expresso e inquestionável no art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990, dispositivo que confere a qualquer candidato registrado, partido político, coligação, federação partidária ou ao Ministério Público Eleitoral a prerrogativa autônoma e concorrente de provocar a jurisdição eleitoral. A



finalidade precípua do instituto é tutelar a higidez do processo eleitoral, garantindo a lisura, a normalidade e a igualdade de oportunidades entre os concorrentes no certame democrático, bens jurídicos de estatura constitucional expressamente resguardados pelo art. 14, § 9º, da Carta da República.

No polo passivo, a legitimidade dos Investigados decorre de sua condição simultânea de protagonistas diretos, articuladores, partícipes e beneficiários imediatos das práticas abusivas descritas nesta petição inicial, nos exatos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990. A responsabilidade pessoal e solidária de ambos os representados exsurge da simbiose verificada entre o manejo da máquina orçamentária federal pelo primeiro Investigado, no exercício do mandato parlamentar e da Presidência da Câmara dos Deputados, e a estruturação da campanha eleitoral do segundo Investigado rumo ao Senado Federal, consubstanciando proveito político e eleitoral compartilhado.

A competência funcional e originária para o processamento da presente investigação judicial pertence à Corregedoria Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, competindo ao seu Desembargador Corregedor a condução dos atos instrutórios e a apreciação das tutelas de urgência, cabendo ao Plenário desta Corte Regional o julgamento colegiado de mérito. Essa distribuição de competência observa com rigor o sistema delineado no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e no art. 3º, inciso II, da Resolução-TSE nº 23.735/2024, tendo em vista que os fatos apurados possuem reflexo direto, alcance territorial e repercussão sobre as Eleições Gerais de 2026 no Estado da Paraíba, envolvendo mandatos federais de Deputado Federal e Senador da República.

É o que importa relatar.

1. O CIRCUITO POLÍTICO-ORÇAMENTÁRIO FAMILIAR E A CAPITALIZAÇÃO ELEITORAL DAS EMENDAS

A presente demanda não se insurge contra o instituto constitucional das emendas parlamentares em sua conformação abstrata, tampouco questiona a legítima descentralização de recursos federais destinados a suprir carências de infraestrutura e serviços públicos nos municípios.

O que se submete ao crivo da Justiça Eleitoral é o gravíssimo desvirtuamento de prerrogativas estatais orçamentárias, convertidas em mecanismo particular de cooptação eleitoral por meio de um sofisticado circuito de poder familiar que entrelaça a Presidência da Câmara dos Deputados, a gestão municipal de Patos/PB e o projeto político de conquista do Senado Federal e da reeleição parlamentar no pleito de 2026.

A concentração de poder político no grupo familiar dos representados constitui fenômeno histórico e notório no Estado da Paraíba, cujos integrantes vêm se alternando sucessivamente em mandatos eletivos municipais, estaduais e federais. Nabor Wanderley da



Nóbrega Filho exerceu a chefia do Poder Executivo de Patos/PB em múltiplos mandatos (2005 a 2012 e 2021 a 2026), enquanto seu filho, Hugo Motta Wanderley da Nóbrega, eleito precocemente deputado federal, galgou posições de proeminência no Congresso Nacional até atingir a Presidência da Câmara dos Deputados.

O que se verifica, contudo, é a sobreposição direta e institucional entre as funções públicas desempenhadas por pai e filho: enquanto o filho, no Parlamento Federal, detém a chave da indicação e articulação das dotações orçamentárias da União, o pai, no âmbito municipal, recebia, administrava, contratava fornecedores e executava diretamente esses mesmos recursos.

A documentação financeira oficial carreada aos autos comprova que a destinação de verbas federais para o principal reduto eleitoral da família não representou ato episódico, mas sim um fluxo financeiro continuado, concentrado e de expressiva magnitude econômica.

Consultas detalhadas às bases do sistema Siga Brasil do Senado Federal revelam que, somente no período de 2016 a 2025, foram alocados em favor do Município de Patos/PB e de seus fundos municipais o montante expressivo de R\$ 14.299.625,72 decorrente de emendas de autoria de Hugo Motta. Deste total, R\$ 6.724.261,76 foram creditados diretamente na conta da Prefeitura Municipal de Patos (CNPJ 09.084.815/0001-70), R\$ 7.475.363,96 foram destinados ao Fundo Municipal de Saúde de Patos (CNPJ 11.242.822/0001-03) e R\$ 100.000,00 foram carreados ao Fundo Municipal de Assistência Social.

A análise específica da modalidade de transferências especiais, instituída pela Emenda Constitucional nº 105/2019 e vulgarmente denominada emenda Pix, evidencia uma escala de movimentação orçamentária ainda mais avassaladora.

Entre os exercícios de 2021 e 2026, as bases orçamentárias registram oito emendas na modalidade de transferência especial de autoria individual de Hugo Motta, totalizando R\$ 86.956.934,00 em valores autorizados pelo Orçamento Geral da União. Desse montante global, R\$ 79.832.019,19 já foram integralmente transferidos aos entes beneficiários, restando ainda um saldo de R\$ 7.124.914,81 em fase de liquidação orçamentária e financeira, distribuído nas emendas nº 27120002/2026 (R\$ 1.020.000,00), nº 27120003/2025 (R\$ 297.000,97), nº 27120003/2026 (R\$ 4.887.897,89) e nº 27120005/2025 (R\$ 920.015,95).

A gravidade do circuito familiar reside na apropriação política personalista desses recursos públicos federais, que foram sistematicamente apresentados à população como conquistas particulares e benesses concedidas pelo núcleo familiar Motta e Wanderley. Notícias amplamente divulgadas na imprensa paraibana e nacional registraram que o então Prefeito Nabor Wanderley, ao anunciar grandes obras no município, atribuiu publicamente o mérito dos repasses à atuação pessoal de seu filho.

Exemplos marcantes dessa prática ocorreram **nos anúncios oficiais dos recursos para a reforma e requalificação do espaço de eventos denominado Terreiro do Forró, onde Nabor Wanderley destacou que as verbas foram empenhadas graças ao trabalho**



exclusivo de Hugo Motta, bem como durante as festividades do São João de Patos de 2024, quando se divulgou com ênfase eleitoral que o deputado havia assegurado aproximadamente R\$ 17 milhões para obras no município.

Essa simbiose entre a indicação orçamentária federal pelo filho, a execução administrativa pelo pai e a capitalização política conjunta gerou um ambiente de completa confusão entre a coisa pública e o interesse político-eleitoral familiar. A máquina pública municipal e os recursos do orçamento da União foram fusionados para alimentar uma estrutura permanente de projeção de poder, servindo de alavanca para que Nabor Wanderley renunciasse ao cargo de Prefeito em 03 de abril de 2026 e se lançasse candidato a Senador, enquanto Hugo Motta consolidava a sua posição na Presidência da Câmara e sua candidatura à reeleição, transformando o capital orçamentário federal em moeda de expansão e controle político em todo o território estadual.

2. DIMENSÃO ECONÔMICA DOS RECURSOS MANEJADOS NO EXERCÍCIO ELEITORAL DE 2026

A magnitude dos recursos financeiros da União movimentados sob a condução direta do primeiro Investigado durante o exercício de 2026 assume contornos de inequívoca desproporcionalidade, revelando uma injeção orçamentária massiva que desequilibra por completo as condições de igualdade na disputa eleitoral paraibana.

Os dados oficiais disponibilizados pelo sistema de controle orçamentário da Câmara dos Deputados e pelas plataformas federais comprovam que a atuação parlamentar de Hugo Motta concentrou cifras bilionárias em rubricas de liberação célere, operadas simultaneamente com o calendário de pré-campanha e campanha eleitoral.

Somente nas três principais programações orçamentárias de autoria individual de Hugo Motta executadas no Estado da Paraíba no exercício financeiro de 2026, foram autorizados R\$ 35.252.007,00, dos quais a impressionante quantia de R\$ 30.349.504,11 já se encontrava efetivamente liquidada e paga nas contas correntes dos entes destinatários. Esse volume financeiro extraordinário, direcionado a dezenas de municipalidades paraibanas no próprio ano em que os representados disputam mandatos eletivos majoritário e proporcional, divide-se em dotações estratégicas voltadas tanto para investimentos genéricos quanto para o custeio de ações de saúde pública.

Na modalidade de Transferências Especiais (funcional programática 28.845.0903.0EC2.0025, sob supervisão do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos), correspondente à Emenda Parlamentar nº 27120003-2026, foram autorizados R\$ 15.102.007,00, dos quais R\$ 14.429.496,97 foram empenhados e R\$ 10.214.109,11 foram integralmente pagos aos municípios paraibanos. Trata-se de recursos transferidos diretamente às contas municipais sem a necessidade de celebração prévia de convênio ou instrumento congênere, cuja flexibilidade de aplicação local acentua o risco de desvio para a captação de vontades políticas.



No âmbito da Atenção Primária à Saúde (funcional programática 10.301.5119.2E89.0025, vinculada ao Fundo Nacional de Saúde), a Emenda Parlamentar nº 27120004-2026 aportou outros R\$ 15.000.000,00, montante que foi 100% empenhado e integralmente pago aos fundos municipais de saúde da Paraíba ao longo do primeiro semestre de 2026. De igual modo, na rubrica de Assistência Hospitalar e Ambulatorial (funcional programática 10.302.5118.2E90.0025), a Emenda Parlamentar nº 27120001-2026 destinou R\$ 5.150.000,00 autorizados, com empenho e desembolso efetivo de R\$ 5.135.395,00 aos cofres municipais.

O contexto temporal em que essa avalanche de recursos públicos irrigou o território paraibano coincide com a deflagração da estratégia eleitoral do grupo familiar. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho renunciou ao cargo de Prefeito Constitucional de Patos/PB em 03 de abril de 2026, cumprindo o prazo de desincompatibilização para formalizar a sua candidatura ao Senado Federal pelo REPUBLICANOS/PB. Simultaneamente, Hugo Motta consolidou a sua postulação à reeleição para a Câmara dos Deputados, utilizando a distribuição de verbas da União para atrair prefeitos e estruturar a dobradinha política entre pai e filho em dezenas de bases municipais.

Essa dinâmica atinge dimensão lesiva extraordinária pela posição institucional de Hugo Motta na Presidência da Câmara dos Deputados desde fevereiro de 2025. O comando da Casa Legislativa confere poder decisório sobre uma fatia orçamentária estimada em mais de R\$ 1,5 bilhão em emendas de comissão, de bancada e individuais articuladas perante o Poder Executivo Federal. Essa hegemonia atraiu para a órbita política do parlamentar nada menos que 7 dos 12 deputados federais da bancada da Paraíba, unificando a canalização de dotações orçamentárias federais em favor do projeto senatorial de Nabor Wanderley.

O controle de cifras que ultrapassam R\$ 1,5 bilhão em verbas federais reconfigurou o xadrez político do Estado da Paraíba, produzindo o asfixiamento e isolamento dos candidatos adversários ao Senado da República. A concentração desse volume financeiro gerou uma disparidade de armas insuperável no certame democrático, convertendo o orçamento público federal em instrumento de cooptação institucionalizada de gestores municipais e neutralização antecipada da concorrência eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a elevação artificial e desmedida no aporte de recursos públicos e benesses estatais durante o ano eleitoral, quando operada com desvio de finalidade para alavancar candidaturas apoiadas pelos gestores, consubstancia típica hipótese de abuso de poder político e econômico:

TSE EMENTA: ELEIÇÕES 2024. PREFEITO E VICE. AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, § 10, DA Nº LEI 9.504/97. BENEFÍCIOS SOCIAIS. ANO ELEITORAL. AUMENTO EXPONENCIAL.



DESVIO DE FINALIDADE. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 30/TSE. NÃO PROVIDO. 1. Na decisão agravada, negou-se seguimento a recursos especiais, confirmando-se o acórdão do TRE/MG, que, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), manteve a cassação dos diplomas do prefeito e do vice-prefeito de Martins Soares/MG eleitos em 2024, além da inelegibilidade do ex-chefe do Poder Executivo local, em razão da prática da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 e de abuso de poder político e econômico, decorrente da concessão de benefícios assistenciais no ano eleitoral com desvio de finalidade. 2. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte de origem analisou, de modo fundamentado, todas as questões indispensáveis para solucionar a controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses dos agravantes. 3. No que concerne ao mérito, o art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, proíbe aos agentes públicos distribuir bens, valores ou benefícios de forma gratuita no ano eleitoral, salvo em casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Segundo a jurisprudência do TSE, a concessão indiscriminada de benefícios sociais, sem observância dos critérios legais previstos na respectiva lei instituidora, configura o ilícito. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o abuso de poder econômico consiste no uso desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura. Por sua vez, o abuso de poder político consiste no ato de agente público praticado com desvio de finalidade que prejudica a isonomia entre os candidatos. 5. No caso, o TRE/MG reconheceu a prática da referida conduta vedada e de abuso de poder político e econômico por parte de ex-prefeito que, no ano de 2024, promoveu o aumento injustificado de quase 400% nos gastos com benefícios assistenciais em relação ao ano anterior. Embora existisse previsão legal para a benesse, a distribuição ocorreu sem a observância dos critérios exigidos, mediante laudos genéricos e padronizados de vulnerabilidade social. O quadro evidencia o desvirtuamento da política assistencial com fins eleitorais e o comprometimento da lisura do pleito. 6. O acórdão de origem está em consonância com a jurisprudência do TSE, o que faz incidir o óbice da Súmula 30/TSE, aplicável também aos casos de recurso especial por alegada violação à lei. 7. Agravos internos não providos. Prejudicado o Agravo Interno na Petição Cível nº 0601034-78.2025.6.00.0000/MG.



Agravo Regimental na Petição Cível nº060103478, Acórdão, Relator(a)
Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE - Diário de Justiça
Eletrônico, 29/04/2026.

O paradigma do Tribunal Superior Eleitoral amolda-se com perfeição à hipótese vertente, porquanto a aplicação da tese jurídica firmada pela Corte Superior evidencia que o incremento massivo e concentrado de repasses de verbas públicas durante o ano da eleição, desprovido de parâmetros objetivos neutros e voltado a pavimentar alianças eleitorais, rompe a impessoalidade administrativa e configura abuso com reflexo econômico suficiente para conspurcar a legitimidade do certame.

Impõe-se, assim, rigorosa distinção dogmática entre o exercício legítimo da prerrogativa de indicação orçamentária e a sua instrumentalização eleitoreira abusiva. A imunidade material e a prerrogativa parlamentar consagradas na Constituição Federal protegem a livre manifestação e a indicação de emendas voltadas ao atendimento do interesse público, mas jamais agasalham o uso da caneta orçamentária como moeda de troca, mecanismo de coação institucional ou instrumento de compra de apoios territoriais para projeto político familiar privativo.

3. DO MODUS OPERANDI DO DEPUTADO HUGO MOTTA EM CONCEDER COTA DE EMENDAS A PESSOAS QUE NÃO DETÊM MANDATO PARLAMENTAR PARA ESTRUTURAÇÃO DE BASES ELEITORAIS:

O primeiro Investigado, Hugo Motta Wanderley da Nóbrega, ocupa desde fevereiro de 2025 a Presidência da Câmara dos Deputados, cargo que lhe confere uma das mais amplas esferas de influência sobre a execução orçamentária da União.

A condução da Casa Legislativa não se restringe às funções regimentais de direção dos trabalhos parlamentares, mas abrange poder decisório direto sobre uma fatia orçamentária que, segundo dados oficiais, ultrapassa a cifra de **R\$ 1,5 bilhão** em emendas de comissão, de bancada e individuais articuladas perante o Poder Executivo Federal.

Esse volume de recursos, aliado ao controle sobre a pauta legislativa e sobre a tramitação das matérias orçamentárias, converte o ocupante da Presidência da Câmara em fiel da balança na distribuição de verbas federais entre os entes subnacionais, especialmente no que tange às transferências especiais e às emendas individuais impositivas disciplinadas pelo art. 166, §§ 9º a 20, e pelo art. 166-A da Constituição Federal.

Esse cenário de concentração institucional de poder orçamentário assume contornos de especial gravidade quando se constata que o Presidente da Câmara dos Deputados não apenas detém a prerrogativa formal de indicar emendas, mas exerce controle informal e decisório sobre a tramitação interna, a priorização, o empenho e o pagamento das dotações de outros parlamentares.



A posição de comando na Casa Legislativa permite ao ocupante do cargo influenciar diretamente quais emendas serão processadas com celeridade e quais enfrentarão entraves burocráticos, convertendo a discricionariedade administrativa em instrumento de **cooptação e punição política** de gestores municipais e parlamentares.

O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que o abuso de poder político se configura quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos, aplicando-se igualmente às hipóteses de condutas aparentemente lícitas, mas com eventual desvirtuamento apto a impactar na disputa.

A gravidade da conduta do primeiro Investigado transcende o âmbito eleitoral e alcança a esfera da investigação criminal em curso no **Supremo Tribunal Federal**. Conforme amplamente noticiado pela imprensa nacional e documentado nos autos da **Petição 16.290/DF (anexo)**, sob a relatoria do Ministro Flávio Dino, a Polícia Federal apura a existência de um **arranjo decisório paralelo** para a destinação de verbas públicas no âmbito da Câmara dos Deputados, no qual pessoas **desprovidas de mandato parlamentar** operam como vetores relevantes de definição e remanejamento de emendas.

A representação policial que fundamentou a decisão do STF identificou que a servidora da Câmara dos Deputados Mariângela Fialek, conhecida como "Tuca", teria **"pleno aval" da Presidência da Câmara** para promover desvios de emendas em favor de pessoa sem mandato, intensificando "um altíssimo grau de promiscuidade na deliberação do chamado orçamento secreto".

Conforme registrado na decisão judicial, "tudo indica que TUCA contava com pleno aval da presidência da Casa para promover os desvios de emendas em favor de EDUARDO CUNHA, intensificando um altíssimo grau de promiscuidade na deliberação do chamado orçamento secreto".

A Polícia Federal foi categórica ao constatar que "um não parlamentar, ex-deputado cassado, potencial candidato nas próximas eleições, dispõe dos serviços de MARIANGELA FIALEK e da liberalidade política para destinar recursos conforme seus interesses, em sintomas inequívocos do cometimento dos crimes de peculato". A investigação revelou que o ex-parlamentar investigado coordenava diretamente as operações de desvio, fazendo a interlocução junto à servidora que organizava e controlava as cotas devidas a cada parlamentar, em claro processo de centralização operacional.

Válido se faz pontuar que tudo isso ocorreu na gestão do primeiro investigado, conforme noticiou a imprensa (<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2026/07/pf-diz-que-assessora-tinha-aval-da-presidencia-da-camara-para-desviar-emendas-a-cunha.shtml>) .

O Ministro Flávio Dino, ao deferir as medidas cautelares requeridas pela Polícia Federal, determinou expressamente ao Presidente da Câmara dos Deputados, Hugo Motta, que apresentasse em dez dias **todos os documentos de tramitação interna das emendas** identificadas pela representação policial, "de modo individualizado e organizado por emenda".



A decisão judicial reconheceu a existência de "indícios veementes" de responsabilidade criminal no desvio de aproximadamente **R\$ 6,15 milhões** em emendas parlamentares destinadas conforme as diretrizes de pessoa estranha ao Parlamento.

O achado da Polícia Federal revelou, ainda, que as emendas foram forjadamente documentadas para **escamotear o verdadeiro solicitante** da indicação, com parlamentares em exercício sendo alocados como "solicitantes" formais de emendas que, em verdade, se originavam em indicações de pessoa desprovida de mandato.

Conforme consignado na decisão do STF, a "atribuição artificial de status decisório a pessoa estranha à função formal, e o consequente redirecionamento das emendas para atender preferências privadas/partidárias, compõem o núcleo do desvio".

A existência dessa investigação criminal em curso no Supremo Tribunal Federal, com decisões judiciais que apontam diretamente para o envolvimento da Presidência da Câmara dos Deputados no desvio de emendas para não parlamentares, constitui elemento probatório de extrema relevância para a presente investigação judicial eleitoral.

O *modus operandi* identificado pela Polícia Federal, consistente na utilização da estrutura administrativa da Câmara para operacionalizar a destinação de recursos públicos conforme interesses de agentes privados, revela um **padrão de conduta institucionalizado** que, como se demonstrará a seguir, foi replicado pelo primeiro Investigado em favor do projeto eleitoral de seu genitor.

A investigação em curso no STF sobre o desvio de emendas em favor do ex-deputado Eduardo Cunha não constitui fato isolado ou desconectado da trajetória política do primeiro Investigado. Ao contrário, a relação de **proximidade pessoal e política** entre Hugo Motta e Eduardo Cunha é amplamente documentada pela imprensa nacional e remonta aos primórdios da ascensão do paraibano no Congresso Nacional.

Conforme amplamente noticiado pelos veículos de imprensa, a relação entre Hugo Motta e Eduardo Cunha consolidou-se quando o ex-presidente da Câmara, em 2015, **alçou o então jovem deputado de 25 anos à presidência da CPI da Petrobras**, cargo de enorme visibilidade e poder político.

A imprensa registrou que, nos bastidores de Brasília, Hugo Motta sempre manteve uma **relação próxima** com o ex-deputado Eduardo Cunha, sendo apontado como integrante de sua "tropa de choque" e aliado fiel durante o período em que Cunha exerceu a Presidência da Casa.

A reportagem veiculada pelo Jornal da Paraíba em 13 de julho de 2026 foi expressa ao registrar que "nos bastidores de Brasília, ele [Hugo Motta] sempre teve uma relação próxima com o ex-deputado Eduardo Cunha". A CNN Brasil, ao cobrir a mesma investigação, confirmou que o ministro Flávio Dino determinou ao presidente da Câmara dos Deputados, Hugo Motta, a apresentação de todos os documentos de tramitação interna das emendas identificadas pela Polícia Federal, evidenciando a conexão direta entre a gestão de Hugo Motta na Presidência da Casa e o esquema de desvio operado pela servidora "Tuca" em favor de Cunha.



O *modus operandi* apurado na investigação criminal revela, portanto, um padrão consistente: o Presidente da Câmara dos Deputados, por meio de servidores de confiança que operam com "**pleno aval**" da cúpula da Casa, disponibiliza cotas informais de emendas parlamentares a pessoas desprovidas de mandato, que passam a exercer poder de destinação sobre recursos públicos federais como se parlamentares fossem.

Esse mecanismo permite que agentes políticos sem representação eletiva utilizem o orçamento da União como instrumento de **cooptação de apoio político** em suas bases eleitorais, fraudando a impessoalidade administrativa e os princípios republicanos que regem a execução orçamentária.

Os elementos probatórios coligidos na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral demonstram que o mesmo *modus operandi* identificado pela Polícia Federal no caso Eduardo Cunha, consistente na concessão de cotas de emendas a pessoas desprovidas de mandato parlamentar, foi **replicado pelo primeiro Investigado em favor da campanha de seu genitor**, Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, ao Senado Federal.

A prova material mais contundente dessa replicação encontra-se na **confissão pública** registrada em vídeo pela Prefeita do Município de Damião/PB, que afirmou textualmente ter recebido um caminhão-pipa por interferência direta de **Nabor Wanderley**, pessoa que **não exercia qualquer mandato de Senador ou cargo no Parlamento Federal** à época da destinação.

A gravação constitui prova inequívoca de que bens adquiridos com recursos públicos da União foram pessoalmente prometidos, articulados e entregues pelo pré-candidato ao Senado Federal como moeda de troca política, **usurpando prerrogativas estatais** antes mesmo de qualquer investidura eletiva federal.

Esse episódio não constitui fato isolado, mas integra um **padrão sistemático** de utilização das emendas parlamentares de Hugo Motta como instrumento de capitalização política para a candidatura paterna.

Conforme demonstrado nesta inicial, a destinação de verbas federais para municípios paraibanos operou segundo uma lógica de **contraprestação eleitoral explícita**: prefeitos que declaravam apoio formal à candidatura de Nabor Wanderley ao Senado recebiam, em contrapartida, a liberação célere e generosa de emendas milionárias.

No Município de Cacimba de Dentro/PB, o Prefeito Pollyano declarou adesão formal à postulação de Nabor Wanderley, vinculando a decisão diretamente aos repasses e emendas viabilizados por Hugo Motta.

Em Marizópolis/PB, a imprensa expôs a negociação direta envolvendo a destinação de emenda individual de **R\$ 1.000.000,00** indicada por Hugo Motta em troca da adesão do Prefeito Lucas Braga à pré-candidatura de Nabor Wanderley ao Senado Federal.

A dimensão orçamentária do esquema ultrapassa as emendas individuais e alcança o universo das **transferências especiais**, modalidade que, por sua flexibilidade e ausência de convênio prévio, presta-se com particular eficácia à opacidade e ao desvio de finalidade.



Entre os exercícios de 2021 e 2026, as bases orçamentárias registram oito emendas na modalidade de transferência especial de autoria individual de Hugo Motta, totalizando **R\$ 86.956.934,00** em valores autorizados pelo Orçamento Geral da União. Desse montante, **R\$ 79.832.019,19** já foram integralmente transferidos aos entes beneficiários, em fluxo financeiro que coincide temporalmente com a estruturação da campanha senatorial de Nabor Wanderley.

O paralelo entre o esquema apurado na Petição 16.290/DF e a conduta investigada nesta AIJE é estrutural e revelador. Em ambos os casos, identifica-se o mesmo mecanismo:

- (i) o Presidente da Câmara dos Deputados detém controle sobre o fluxo de emendas parlamentares;
- (ii) esse controle é utilizado para conceder **cotas informais de destinação orçamentária** a pessoas desprovidas de mandato;
- (iii) os beneficiários dessas cotas utilizam os recursos para **cooptar apoio político** em suas bases eleitorais;
- (iv) a tramitação formal das emendas é forjada para escamotear o verdadeiro solicitante, com parlamentares em exercício sendo alocados como meros "laranjas" institucionais.

No caso de Eduardo Cunha, a PF apurou que o ex-parlamentar, sem mandato desde setembro de 2016, dispunha de uma cota de mais de R\$ 6 milhões em emendas para destinar a municípios de Minas Gerais, estado com o qual nunca manteve vinculação política, com o evidente propósito de **angariar apoio político local** para a eleição que se aproximava.

No caso de Nabor Wanderley, o ex-prefeito de Patos/PB, sem qualquer mandato federal, operava como articulador de campo que recebia, administrava e capitalizava politicamente as emendas federais indicadas por seu filho, utilizando-as para pavimentar sua candidatura ao Senado Federal.

A diferença entre os dois cenários reside exclusivamente na **identidade do beneficiário** e no **território da cooptação**, permanecendo idêntico o *modus operandi* de privatização do orçamento público federal.

A replicação do padrão de concessão de cotas de emendas a não parlamentares, já identificado e apurado criminalmente pelo STF no caso Eduardo Cunha, demonstra que Hugo Motta não age de forma episódica ou isolada, mas opera segundo um **modelo institucionalizado** de exercício do poder orçamentário, no qual a Presidência da Câmara é instrumentalizada para conferir a agentes privados o poder de destinação de recursos públicos federais. Quando esse modelo é replicado em favor da candidatura de seu próprio pai, a gravidade da conduta atinge patamar ainda mais elevado, porquanto o desvio de finalidade não visa apenas beneficiar um aliado político externo, mas **perpetuar o domínio familiar** sobre os recursos do orçamento da União e sobre o cenário eleitoral paraibano.



4. ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO DO TCU E O REGIME DE OPACIDADE DAS TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

A gravidade do quadro eleitoral aqui denunciado não se ampara em meras ilações ou especulações de adversários políticos, mas encontra lastro empírico incontestável em conclusões oficiais emanadas do Tribunal de Contas da União, no âmbito de fiscalizações estruturais voltadas a auditar a regularidade e a transparência na aplicação das transferências especiais instituídas pelo art. 166-A da Constituição Federal.

Ao apreciar a conformidade das transferências especiais destinadas à categoria de Contratações e Locações no bojo do processo TC 004.352/2026-2, o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 1.732/2026-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Jorge Oliveira. No item 9.13.1 do referido decism, a Corte de Contas deliberou expressamente por dar ciência ao Município de Patos/PB sobre a prática de grave impropriedade na execução da Emenda Parlamentar nº 202427120003, de autoria do Deputado Federal Hugo Motta, vinculada ao Plano de Ação nº 09032024-068859/2024, consubstanciada na completa ausência do relatório de gestão no sistema Transferegov quando o documento já era plenamente exigível, em afronta aos arts. 3º, § 1º, e 8º da Instrução Normativa TCU nº 93/2024.

A constatação emanada do órgão de controle externo revela uma omissão de dever funcional de extrema relevância: os recursos federais no valor de R\$ 1.000.585,00, empenhados em 26 de junho de 2024 e creditados na conta do Município de Patos em 03 de julho de 2024, tiveram sua trilha de execução municipal inteiramente sonegada aos sistemas federais de controle social. O relatório de gestão constitui a peça estrutural indispensável por meio da qual o ente recebedor presta contas de como o dinheiro foi gasto, quais procedimentos de licitação foram adotados, quais empresas foram contratadas, quem foram os credores finais e quais bens ou serviços foram efetivamente entregues à sociedade.

A ausência do relatório de gestão em Patos/PB ganha contornos ainda mais alarmantes quando inserida no panorama consolidado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.004/2026-TCU-Plenário (TC 023.001/2025-9), sob a relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues. Nesse julgamento paradigmático, que consolidou 23 auditorias realizadas em 100 transferências especiais em 74 entes federados (totalizando R\$ 198,11 milhões fiscalizados), o TCU identificou 205 achados de irregularidade, dos quais 110 ocorrências (53,66%) comprometeram gravemente a transparência e a rastreabilidade, sendo 62 casos de ausência de relatório de gestão e 42 de movimentação indevida de verbas fora da conta específica, apontando um dano potencial ao erário de R\$ 49.074.851,75.

O relatório consolidador do TCU expôs, ainda, uma vulnerabilidade sistêmica no módulo de Transferências Especiais do Transferegov relativamente ao chamado Legado da ADPF 854 (repasse de 2020 a 2024), consubstanciada na permissão de alterações irrestritas e unilaterais de objetos, metas e valores dos planos de trabalho após o recebimento do dinheiro, circunstância que motivou determinação ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) para travar o sistema e coibir a mutação dos planos originais.



Essa teia de fiscalizações vincula-se de forma umbilical às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 854/DF, sob a relatoria do Ministro Flávio Dino, na qual a Suprema Corte vem fixando parâmetros constitucionais cogentes de publicidade, rastreabilidade e prestação de contas prévia e concomitante para a liberação de transferências federais diretas.

No âmbito do direito eleitoral, a deliberada ausência de transparência documental constatada pelo TCU não pode ser tratada como mera falha administrativa burocrática. Ela opera como verdadeiro biombo probatório e estratégia de blindagem destinada a ocultar a aplicação dos recursos e a mascarar o direcionamento de contratações locais e pagamentos realizados em favor de aliados políticos, servindo de cortina de fumaça para a contraprestação de apoios eleitorais nas bases municipais. Quanto mais opaca a gestão do dinheiro público repassado pelo parlamentar ao município comandado por seu pai ou aliados, maior se torna o espaço para a consumação de desvios e abusos com impacto direto nas urnas.

5. A COOPTAÇÃO ELEITORAL COM CONTRAPRESTAÇÃO POLÍTICA

A caracterização do abuso de poder político e econômico pela manipulação de emendas parlamentares exige rigoroso escrutínio probatório capaz de demonstrar que a liberação de recursos públicos não decorreu de critérios técnicos ou de atendimento ordinário às demandas sociais, mas sim de uma engrenagem de cooptação eleitoral estruturada na lógica do toma lá, dá cá.

Para conferir certeza objetiva a esse juízo, a presente investigação adota a metodologia da matriz tripartite de aferição probatória, estabelecendo uma análise comparativa verticalizada entre três grupos distintos de municípios paraibanos.

O primeiro grupo abrange os municípios cujos gestores já integravam a base política dos Investigados e tiveram a continuidade ou ampliação de repasses federais vinculada à reafirmação de fidelidade eleitoral.

O segundo grupo, de relevância probatória ainda mais sensível, congrega municipalidades cujos prefeitos e lideranças políticas modificaram repentinamente seu alinhamento partidário histórico, passando a apoiar publicamente as candidaturas de Hugo Motta e Nabor Wanderley em momento imediatamente contemporâneo à promessa, indicação, empenho ou liberação de emendas milionárias.

O terceiro grupo funciona como parâmetro de controle e é constituído por municípios que, embora tenham formalizado solicitações legítimas de recursos federais, foram preteridos em razão da recusa em aderir ao projeto eleitoral familiar, bem como por aqueles que receberam verbas ordinárias sem manifestação de apoio político.

O cotejo analítico desses três universos afasta em definitivo qualquer alegação de que a distribuição orçamentária seguiu padrões neutros de conveniência administrativa. Ao examinar controvérsias análogas em eleições anteriores, o Tribunal Superior Eleitoral



pontuou que a destinação de emendas e convênios somente desborda da legalidade quando evidenciado o liame condicional entre o ato administrativo e a contraprestação política:

TSE EMENTA: ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. APURAÇÃO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPRA DE APOIO POLÍTICO POR MEIO DE EMENDAS PARLAMENTARES E CONVÊNIOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS MÓVEIS E IMÓVEIS NA CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. USO PROMOCIONAL DE SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL. CONDUTA VEDADA CARACTERIZADA. MULTA. APLICAÇÃO. RAZOABILIDADE. ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. BENEFÍCIO ELEITORAL NÃO PROVADO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. In casu, o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, por maioria, julgou improcedentes os pedidos veiculados na ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela Coligação A Vez dos Tocantinenses (PR/PPL/PROS/SD/PMB) e Vicente Alves de Oliveira em face de Mauro Carlesse e Wanderlei Barbosa Castro, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de governador e vice-governador do Estado do Tocantins, nas eleições suplementares realizadas em junho de 2018, de Jackson Soares Marinho, prefeito do Município de Darcinópolis/TO, Roberta Maria Pereira Castro, presidente da Agência Tocantinense de Saneamento (ATS), Claudinei Aparecido Quaresemin, secretário de Infraestrutura do Estado do Tocantins, Sandro Henrique Armando, secretário da Fazenda do Estado do Tocantins, e Wagner Coelho de Souza Amaral Monteiro, presidente da Fundação Radiodifusão Educativa do Estado do Tocantins. 2. Na inicial, os investigadores, após relatarem que Mauro Carlesse, primeiro investigado, à época governador interino e candidato ao cargo de governador do Estado do Tocantins nas eleições suplementares de 2018, com auxílio de agentes públicos, teria praticado diversas condutas vedadas, requereram a condenação dos investigados pela prática de abuso dos poderes político e econômico, em conformidade com o art. 22, XIV e XVI da LC nº 64/90, bem como a aplicação das sanções previstas nos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97. 3. No presente recurso, o Ministério Público Eleitoral, irrisignado com o julgamento de improcedência da ação, imputa aos recorridos – Mauro Carlesse, Wanderlei Barbosa Castro e Roberta Maria Pereira Castro – as seguintes condutas: (i) compra de



apoio político por meio de emendas parlamentares e convênios; (ii) utilização de bens públicos móveis e imóveis na campanha eleitoral; e (iii) uso promocional de serviços de caráter social custeados pelo poder público em benefício da candidatura. 4. O recorrente requer o provimento do recurso ordinário a fim de reformar o acórdão regional para, reconhecendo-se a prática de abuso dos poderes político e econômico, aplicar aos recorridos as sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90 e, cumulativamente, reconhecendo-se a prática de conduta vedada, aplicar as penalidades do art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97. 5. Há muito é assente nesta Corte Superior o entendimento de que " não há óbice a que haja cumulação de pedidos na AIJE, apurando-se concomitantemente a prática de abuso de poder e a infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, seguindo-se o rito do art. 22 da LC nº 64/90 " (AgR-AI nº 11.359/SC, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 15.6.2011). 6. Compra de apoio político por meio de emendas parlamentares e convênios 6.1. Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, " A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições " (RO nº 33-32/SC, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 5.6.2012). 6.2. Assim como concluiu o Tribunal a quo, a liberação de emendas parlamentares não se enquadra na proibição legal, dado o seu caráter impositivo e ao fato de não consistir em transferência direta aos municípios, o que afasta a incidência da vedação contida no art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97. 6.3. Na espécie, conforme ressaltado no voto condutor do acórdão regional, não é possível extrair, apenas dos elementos juntados aos autos, a demonstração clara e segura de que as declarações de apoio de prefeitos e lideranças regionais estavam condicionadas à liberação ou promessa de liberação de recursos financeiros. 7. Da utilização de bens públicos móveis e imóveis na campanha eleitoral dos recorridos 7.1. Para a comprovação da conduta prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, exige-se o uso efetivo, real, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública em benefício de determinada candidatura e em detrimento das demais. 7.2. Na hipótese, os elementos probatórios não demonstram, de forma cabal, que as reuniões promovidas na sede do governo do estado tiveram motivação de cunho eleitoral e que os veículos à disposição da administração pública foram efetivamente utilizados em atos de



campanha. 7.3. Delineado esse quadro, não há como afastar a conclusão do acórdão regional quanto à ausência de configuração da alegada conduta ilícita, haja vista a inexistência de provas robustas de que houve a efetiva utilização do aparato estatal em benefício da campanha eleitoral dos recorridos nas eleições suplementares de 2018. 8. Do uso promocional de serviços de caráter social custeados pelo poder público em benefício das candidaturas de Mauro Carlesse e Wanderlei Barbosa Castro 8.1. O Parquet narra que consta dos autos um vídeo gravado no Município de Couto Magalhães/TO em que a presidente da Agência Tocantinense de Saneamento (ATS), Roberta Castro, ora recorrida, aparece acompanhada de lideranças políticas locais e de servidores do órgão devidamente uniformizados, "inaugurando" um poço artesiano perfurado pelo estado. 8.2. Conforme assentado no próprio acórdão recorrido, nos termos do entendimento firmado nesta Corte, "a infração esculpida no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, requesta que se faça promoção eleitoral durante a distribuição de bens e serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público" (Rp nº 848–90, de minha relatoria, DJe de 11.10.2014). 8.3. No caso, como se observa do teor da mensagem veiculada no mencionado vídeo, a presidente da ATS, no momento da inauguração do poço artesiano que teria sido perfurado com recursos estatais, faz claro uso promocional do evento em favor do candidato Mauro Carlesse. 8.4. Não há dúvida de que a presidente da ATS praticou a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual, observado o princípio da proporcionalidade, deve ser aplicada a cada um dos recorridos – Roberta Castro, Mauro Carlesse e Wanderlei Barbosa Castro – a sanção pecuniária prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, no valor mínimo de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos). 8.5. Na linha da jurisprudência desta Corte, "o regime de responsabilidade delineado no microssistema jurídico das condutas vedadas atinge tanto os responsáveis quanto os beneficiários (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97) " (AgR–REspe nº 0000609–49/MS, de minha relatoria, DJe de 6.6.2020). 8.6. Conquanto caracterizada a conduta vedada estabelecida no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, deve ser mantida a conclusão do TRE/TO quanto à ausência de gravidade. Com efeito, uma gravação de obra realizada em um pequeno município do Estado do Tocantins, acompanhada da promessa de realizações de mais obras públicas de mesmo porte, não tem gravidade suficiente para afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos a governador do Estado nas eleições suplementares de



2018. 9. Recurso ordinário parcialmente provido para, reconhecida a prática da conduta vedada prevista no art. 73, IV b, da Lei das Eleições, condenar a responsável pelo ilícito, Roberta Castro, e os beneficiários, Mauro Carlesse e Wanderlei Barbosa Castro, à pena de multa no valor individual de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Recurso Ordinário Eleitoral nº060038425, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/05/2021.

A distinção em relação ao precedente do Tribunal Superior Eleitoral é patente e incontestável. Naquele julgado pretérito, a improcedência fundou-se na ausência de elementos concretos que atestassem o condicionamento das verbas à adesão eleitoral. No presente caso, diversamente, o acervo probatório é farto e categórico ao revelar a existência de declarações expressas, confissões públicas gravadas e cronologias documentadas que demonstram a correlação direta entre o favorecimento orçamentário e a contrapartida de apoio às candidaturas dos representados.

Como pontuado linhas acima, o caso mais emblemático dessa engrenagem abusiva ocorreu no Município de Damião/PB. Em manifestação pública registrada em vídeo, a própria Prefeita Municipal confessa, com absoluta espontaneidade e desfaçatez, a interferência pessoal e o desvio de finalidade praticado, afirmando textualmente que Nabor Wanderley, sem sequer exercer mandato de Senador ou qualquer cargo no Parlamento Federal, destinou um caminhão-pipa para atender ao município.

A gravação constitui prova material inequívoca de que bens adquiridos com recursos públicos da União foram pessoalmente prometidos, articulados e entregues pelo pré-candidato ao Senado Federal como moeda de troca política, fraudando a impessoalidade e usurpando prerrogativas estatais antes mesmo de qualquer investidura eletiva.

No Município de Cacimba de Dentro/PB, o Prefeito Pollyano declarou adesão formal à postulação de Nabor Wanderley ao Senado Federal, vinculando a decisão diretamente aos repasses e emendas viabilizados por Hugo Motta. O evento de anúncio político e a fundamentação orçamentária foram amplamente documentados pela imprensa paraibana, destacando-se a reportagem do Portal Paraíba Online intitulada 'Prefeito de Cacimba de Dentro destaca turismo e apoia Azevêdo para o Senado', veiculada em 22 de maio de 2026 (disponível em: <https://paraibaonline.com.br/paraiba/2025/09/15/prefeito-de-cacimba-de-dentro-destaca-turismo-e-apoia-azevedo-para-o-senado/>):

*Com relação à segunda vaga, afirmou que seguirá também dentro do grupo do governador apoiando o prefeito de Patos, Nabor Wanderley (Republicanos), pelo viés municipalista que o colega tem. "Quem é prefeito sabe onde o calo aperta. Nós, que estamos na gestão, sabemos da necessidade de parceiros fortes, que possam ajudar o município. **O deputado Hugo Motta tem encaminhado emendas para Cacimba de Dentro nos ajudando no desenvolvimento da gestão**".*



Em São José do Bonfim/PB, a Prefeita Rosalba Mota reuniu lideranças municipais e vereadores para formalizar o alinhamento de sua gestão às candidaturas de Hugo Motta e Nabor Wanderley, justificando expressamente o apoio na liberação de recursos e projetos federais obtidos durante a Marcha dos Prefeitos em Brasília. Os fatos foram registrados pelo Portal Patos Online nas matérias 'Rosalba Mota reúne grupo político e define candidatos para as eleições' (disponível em: <https://patosonline.com/noticia/274591/rosalba-mota-reuni-grupo-politico-e-definem-seus-pre-candidatos-para-as-proximas-eleicoes>) e 'Gestão de São José do Bonfim consegue recursos durante Marcha dos Prefeitos' (disponível em: <https://patosonline.com/noticia/253067/prefeito-esau-na-companhia-dos-ex-prefeitos-miguel-mota-e-rosalba-participam-da-marcha-nacional-dos-prefeitos-e-conseguem-recursos-para-sao-jose-do-bonfim>), demonstrando a vinculação causal entre o aporte orçamentário federal e o compromisso eleitoral municipal.

No Município de Sapé/PB, o Prefeito Major Sidnei anunciou publicamente a adesão de sua base política às candidaturas de Hugo Motta e Nabor Wanderley, fundamentando o posicionamento na garantia de novos repasses e investimentos estatais intermediados pelos Investigados, conforme divulgado pelo Portal Poder Paraíba na matéria 'Major Sidnei rompe com base de Veneziano e declara apoio a Nabor Wanderley na disputa pelo Senado por Poder Paraíba' em 15 de junho de 2026 (disponível em: <https://poderparaiba.com.br/major-sidnei-rompe-com-base-de-veneziano-e-declara-apoio-a-nabor-wanderley-na-disputa-pelo-senado/>).

Em declarações públicas, o chefe do Poder Legislativo estadual atestou que a dependência financeira dos municípios em relação às emendas federais, somada à incontestável influência orçamentária de Hugo Motta em Brasília, tornaria inevitável a adesão maciça dos prefeitos ao projeto senatorial de Nabor Wanderley, conforme noticiado pelo Portal PB Agora na matéria 'Adriano prevê apoio a Nabor e aponta influência de Hugo Motta' (disponível em: <https://pbagora.com.br/noticia/politica/adriano-preve-apoio-a-nabor-e-aponta-influencia-de-hugo-motta/>) e pelo Portal Polêmica Paraíba na análise 'Ofensiva de Nabor na disputa pelo Senado' (disponível em: <https://polemicaparaiba.com.br/politica/ofensiva-de-nabor-na-disputa-pelo-senado/>).

A aplicação prática dessa análise resultou na quebra da igualdade de oportunidades dos outros candidatos que foram desprovidos de condições materiais e políticas para competir em pé de igualdade a máquina orçamentária federal.

O Tribunal Superior Eleitoral assentou que o condicionamento de benefícios e atos da administração pública à obtenção de vantagens eleitorais e apoio político atenta frontalmente contra a pureza do sufrágio e caracteriza abuso e corrupção eleitoral:

TSE EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. CORRUPÇÃO



ELEITORAL. CONDICIONAMENTO DA MANUTENÇÃO DE EMPREGOS DE VIGILANTES EM TROCA DE APOIO POLÍTICO E DE VOTOS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. PROVA ILÍCITA. DEPOIMENTO DA PESSOA QUE REALIZOU A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE ÁUDIO. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS REMANESCENTES. VALORAÇÃO PELO TRE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VERBETES SUMULARES 24 E 26 DO TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, a, DO CPC. MANUTENÇÃO DO TEMA 181. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC.2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 598.365-RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tema 181, assentou entendimento no sentido de que a questão relativa aos pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outros tribunais não apresenta repercussão geral, dado que as ofensas à Constituição Federal, caso existentes, ocorreriam de modo indireto.3. Agravo Regimental desprovido.

Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Recurso Especial Eleitoral nº060070722, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/06/2024.

O precedente do Tribunal Superior Eleitoral consolida a premissa de que a utilização de instrumentos estatais como elemento de coerção ou barganha política para auferir vantagens eleitorais rompe a legitimidade democrática do pleito, impondo a rigorosa responsabilização dos envolvidos.

6. DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS

A moldura fática e probatória delineada nesta petição inicial amolda-se com absoluta subsunção aos tipos ilícitos descritos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e nos arts. 6º e 7º da Resolução-TSE nº 23.735/2024. A conduta perpetrada pelos representados transcende o mero desvio ético para atingir a esfera do ilícito eleitoral gravíssimo, consubstanciado na prática cumulada **de abuso de poder político e abuso de poder econômico**.

O abuso de poder político resta categoricamente configurado pelo desvirtuamento das competências constitucionais e prerrogativas orçamentárias atribuídas ao Deputado Federal Hugo Motta pelos arts. 166 e 166-A da Carta Magna. Em vez de orientar a indicação, o empenho e o pagamento de recursos públicos federais pelo vetor



exclusivo do interesse coletivo e das necessidades da população, o parlamentar utilizou a força de seu mandato e a magnitude do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados para operar uma distribuição seletiva e condicionada de verbas da União, convertendo a máquina orçamentária federal em moeda de barganha político-partidária voltada à obtenção de vantagem eleitoral própria e de seu genitor.

De forma simbiótica, o abuso de poder econômico exsurge da extraordinária expressão monetária dos recursos carreados para a disputa eleitoral de 2026. Nos termos expressos do art. 6º, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.735/2024, o abuso do poder político evidenciado em ato que tenha expressão econômica pode e deve ser examinado também sob a ótica do abuso de poder econômico.

Não se trata de sustentar que o erário federal tenha ingressado formalmente nas contas bancárias de campanha dos candidatos, mas sim de reconhecer que o poderio financeiro de dezenas de milhões de reais em verbas públicas foi instrumentalizado para asfixiar a concorrência democrática, cooptar lideranças municipais e produzir um desequilíbrio material irreversível no certame eleitoral paraibano.

A verificação da gravidade das circunstâncias, exigida pelo art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990 e detalhada pelo art. 7º da Resolução-TSE nº 23.735/2024, revela-se incontestável sob as vertentes qualitativa e quantitativa.

Sob o aspecto qualitativo, a gravidade manifesta-se pela alta reprovabilidade da conduta dos representados, que violaram a impessoalidade, a moralidade administrativa e a igualdade de oportunidades protegidas pelos arts. 14, § 9º, e 37, *caput*, da Constituição Federal. A apropriação privada de dotações orçamentárias pelo núcleo familiar e a utilização da Presidência da Câmara dos Deputados para articular acordos eleitorais espúrios representam a degradação das instituições republicanas em benefício de interesses particulares.

Sob a vertente quantitativa, a gravidade sobressai pela dimensão monumental das cifras manejadas, que superam R\$ 35 milhões em emendas individuais executadas em 2026, somam R\$ 86,9 milhões em transferências especiais e alcançam mais de R\$ 1,5 bilhão em dotações federais articuladas pela Presidência da Câmara. Essa concentração de recursos permitiu a formação de um bloco com 7 deputados federais e a adesão de dezenas de prefeituras, produzindo a asfixia financeira e o isolamento político das candidaturas concorrentes ao Senado Federal.

A teor do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, na redação introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010, a procedência da investigação judicial eleitoral independe da demonstração de potencialidade lesiva de alteração matemática do resultado das urnas. O ordenamento jurídico eleitoral exige apenas a demonstração da gravidade objetiva das circunstâncias do fato e da sua aptidão para macular a legitimidade e a normalidade do pleito.

O Tribunal Superior Eleitoral reafirma com firmeza que a caracterização do abuso de poder econômico e político em AIJE dispensa a demonstração de alteração do resultado



numérico da eleição, bastando a constatação da gravidade da conduta sob os prismas qualitativo e quantitativo:

TSE EMENTA: ELEIÇÕES 2022. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. JULGAMENTO CONJUNTO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ELEMENTOS PROBATÓRIOS HARMÔNICOS E CONDIZENTES COM A DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA ILÍCITA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. GRAVIDADE DA CONDUTA APURADA SOB AS VERTENTES QUANTITATIVA E QUALITATIVA. ANUÊNCIA DOS CANDIDATOS INVESTIGADOS. ESTREITO E INEGÁVEL VÍNCULO COM O EXECUTOR PRESO EM FLAGRANTE. APREENSÃO DE FARTO MATERIAL DE CAMPANHA COM INÚMERAS ANOTAÇÕES CONTENDO DADOS DE ELEITORES E BENESSES ESPURIAMENTE OFERECIDAS EM TROCA DO VOTO. CONSPURCAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA NORMALIDADE DO PLEITO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. É firme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de que, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; e (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou, alternativamente, a sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito. Precedente. 2. No tocante ao abuso de poder econômico, este Tribunal entende que o ilícito se caracteriza por condutas realizadas fora do período eleitoral, inclusive no ano anterior ao pleito, desde que presente a gravidade das circunstâncias em detrimento da legitimidade do processo eleitoral. Precedente. 3. No caso, a existência de estrutura organizada para o oferecimento de benesses em troca de voto de eleitores em situação de vulnerabilidade econômica caracteriza captação ilícita de sufrágio e, ainda, abuso do poder econômico. 4. A jurisprudência do TSE não exige a prática direta da conduta pelo candidato para a configuração do abuso de poder, bastando a comprovação de que se tenha beneficiado dele. 5. Na espécie, o nexa causal entre a conduta e o resultado ficou demonstrado por meio de estreito e inafastável vínculo pessoal dos candidatos com o agente responsável direto. 6. A gravidade da conduta apurada nos autos – nas vertentes qualitativa e quantitativa –



ficou seguramente demonstrada no intuito eleitoreiro e no emprego de elevada quantia para o oferecimento de bens/vantagens financeiras a eleitores, em detrimento da normalidade e legitimidade das eleições. 7. Recursos ordinários eleitorais desprovidos. Cumprimento imediato dos comandos contidos no acórdão regional.

Recurso Ordinário Eleitoral nº060163508, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/03/2026.

A fundamentação adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral demonstra com clareza que o emprego massivo de recursos com viés eleitoreiro e a quebra da isonomia entre os concorrentes consubstanciam circunstâncias graves o suficiente para impor a procedência da investigação judicial eleitoral.

Por fim, a responsabilidade pessoal de ambos os representados encontra respaldo definitivo no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990. Hugo Motta responde como autor, articulador principal e beneficiário direto dos atos abusivos operados a partir de suas funções parlamentares e de sua posição no comando do Poder Legislativo Federal.

Nabor Wanderley responde como mentor, articulador de campo, partícipe direto na divulgação personalista das obras e beneficiário imediato da rede de apoios municipais cooptada com verbas federais para sua campanha ao Senado da República. A conduta de ambos reclama a aplicação cumulativa das sanções de cassação do registro ou do diploma e de decretação de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2026.

7. REQUERIMENTOS ESPECÍFICOS DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E COMPARTILHAMENTO DE DADOS

A elucidação cabal da cadeia decisória que entrelaçou a liberação de recursos orçamentários federais e a adesão de prefeitos municipais às campanhas dos Investigados demanda a realização de diligências instrutórias oficiais perante os órgãos de controle, fiscalização e execução orçamentária da União, com fulcro no art. 22, incisos VI e VIII, da Lei Complementar nº 64/1990.

Para tanto, requer-se a expedição de ofício à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e ao Gabinete Parlamentar do Deputado Federal Hugo Motta, a fim de que apresentem, no prazo legal, a relação completa e discriminada de todas as emendas individuais, emendas de bancada e indicações no âmbito de emendas de comissão (RP-8) de sua autoria ou cogestão destinadas ao Estado da Paraíba nos exercícios de 2025 e 2026. A informação deverá indicar número da programação, beneficiário, valores autorizados, empenhados e pagos, datas das indicações, cópia integral de ofícios, requerimentos e



mensagens encaminhados por prefeitos ou lideranças municipais, bem como registros de audiências e agendas oficiais mantidas com gestores paraibanos.

Requer-se a expedição de ofícios ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento e Orçamento, à Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), para que forneçam o extrato completo e cronológico de todas as indicações orçamentárias vinculadas a Hugo Motta destinadas à Paraíba em 2025 e 2026, com a discriminação das datas de cadastramento de propostas, análises setoriais, empenhos, liquidações, pagamentos, eventuais pedidos de priorização e registros de alterações de planos de trabalho na Plataforma Transferegov.br.

Requer-se a notificação aos Municípios paraibanos de Damião, Cacimba de Dentro, São José do Bonfim, Sapé e Patos, que encaminhem a esta Corregedoria a cópia integral dos processos administrativos de solicitação, celebração, licitação, contratação e execução financeira referentes às emendas parlamentares federais e transferências especiais recebidas nos exercícios de 2024, 2025 e 2026, além de todos os materiais publicitários institucionais utilizados na divulgação das respectivas obras ou entregas de equipamentos.

Requer-se o compartilhamento formal de todos os elementos probatórios admitidos constantes dos processos do Tribunal de Contas da União: processo TC 004.352/2026-2 (auditoria em Patos/PB, incluindo o Papel de Trabalho nº 13, peça 1115) e processo TC 023.001/2025-9 (relatório consolidador das transferências especiais), além da Manifestação nº 20260065714 em curso no Ministério Público Federal (PRM Campina Grande/PB) e de eventuais apurações da Controladoria-Geral da União e da Polícia Federal sobre as emendas apontadas nesta inicial.

7.1 DO PEDIDO DE LIMINAR. Diante da plausibilidade e do perigo da demora acima narrados, requer-se o deferimento de liminar para a preservação dos arquivos digitais, metadados e URLs das matérias jornalísticas veiculadas pelos portais Paraíba Online, Patos Online, Repórter PB, Conexão PB, PB Vale, PB Agora e Polêmica Paraíba, para posterior realização de perícia forense digital caso impugnada a autenticidade, em especial quanto ao vídeo contendo a manifestação da Prefeita do Município de Damião/PB e às publicações dos eventos municipais de adesão política.

8. PEDIDOS FINAIS

Ante todo o exposto, evidenciada a gravidade substantiva dos atos abusivos praticados no manejo de prerrogativas orçamentárias federais e a quebra da isonomia no pleito de 2026, o Investigante requer a Vossa Excelência:

- a) o recebimento e a autuação da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral sob o rito procedimental cogente do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e das disposições da Resolução-TSE nº



23.735/2024, com as alterações promovidas pela Resolução-TSE nº 23.757/2026;

- b) a citação e notificação pessoal dos Investigados HUGO MOTTA WANDERLEY DA NÓBREGA e NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO para que, no prazo legal de 5 (cinco) dias, apresentem ampla defesa, juntem os documentos que entenderem pertinentes e indiquem rol de testemunhas, sob as advertências legais do art. 22, inciso I, alínea a, da Lei Complementar nº 64/1990;
- c) o deferimento integral dos requerimentos probatórios específicos formulados nesta exordial, expedindo-se ofícios requisitórios à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento e Orçamento, ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), à Plataforma Transferegov.br e aos Municípios paraibanos beneficiários, a fim de que encaminhem o histórico cronológico completo de indicações, planos de trabalho, empenhos, ordens de pagamento, processos administrativos de contratação e materiais de publicidade institucional alusivos às emendas dos exercícios de 2024, 2025 e 2026;
- d) a autorização para o compartilhamento formal e a juntada como prova emprestada dos documentos e relatórios técnicos não protegidos por sigilo absoluto constantes dos processos do Tribunal de Contas da União TC 004.352/2026-2 (Acórdão nº 1.732/2026-TCU-Plenário) e TC 023.001/2025-9 (Acórdão nº 2.004/2026-TCU-Plenário), bem como da Manifestação nº 20260065714 em curso perante o Ministério Público Federal e de eventuais procedimentos correlatos da Controladoria-Geral da União e da Polícia Federal;
- e) o deferimento da produção de prova pericial para a extração forense e validação dos arquivos digitais, metadados e endereços eletrônicos dos vídeos e matérias jornalísticas anexadas à inicial, com especial atenção à gravação da manifestação pública da Prefeita do Município de Damião/PB, bem como a admissão da oitiva de testemunhas cujo rol será apresentado no momento processual próprio, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Complementar nº 64/1990;
- f) a admissão da produção de prova documental superveniente para comprovação de novas adesões políticas, atos de execução orçamentária e eventos de entrega de bens públicos vinculados às



campanhas dos representados ocorridos durante a instrução processual;

g) no mérito, a confirmação definitiva da tutela cautelar e o julgamento de total PROCEDÊNCIA dos pedidos veiculados nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para:

h.1) reconhecer e declarar a prática continuada de ABUSO DE PODER POLÍTICO cumulado com ABUSO DE PODER ECONÔMICO perpetrada pelos Investigados HUGO MOTTA WANDERLEY DA NÓBREGA e NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO nas Eleições Gerais de 2026, com fundamento no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e nos arts. 6º e 7º da Resolução-TSE nº 23.735/2024;

h.2) decretar a CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA ou, caso já proclamado o resultado e realizada a diplomação, a CASSAÇÃO DO DIPLOMA de HUGO MOTTA WANDERLEY DA NÓBREGA (candidato a Deputado Federal) e de NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO (candidato a Senador da República), com base no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990;

h.3) impor a ambos os Investigados, HUGO MOTTA WANDERLEY DA NÓBREGA e NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, a cominação da sanção de INELEGIBILIDADE para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2026, na forma do art. 1º, inciso I, alínea d, e art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, na redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010;

h) a intimação e intervenção obrigatória do Ministério Público Eleitoral em todos os atos processuais subsequentes, com a posterior remessa de cópia integral dos autos ao órgão ministerial para a deflagração das providências criminais e cíveis cabíveis perante as instâncias competentes, nos termos do art. 22, inciso XIV, *in fine*, da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 10 da Resolução-TSE nº 23.735/2024.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente documental, pericial, testemunhal, requisição de informações e prova emprestada de órgãos públicos de fiscalização e controle. Desde já arrola como testemunha os prefeitos dos municípios de Damião, Cacimba de Dentro, São José do Bonfim, Sapé e Patos, além do senhor Fred Queiroga Pinto, Presidente da Codevasp da 13ª Região.

Por fim, protesta-se pela produção de prova testemunhal, com a futura apresentação do rol de até 6 (seis) testemunhas, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei



Complementar nº 64/1990, reservando-se a indicação para a oitiva de prefeitos, secretários e agentes políticos que participaram diretamente das interlocuções orçamentárias investigadas.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa/PB, *na data do protocolo.*

HÉLCIO STÁLIN GOMES RIBEIRO
OAB/PB 10.978

